



GOVERNO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

LEI COMPLEMENTAR Nº 211 DE 8 DE JULHO DE 2013.

"Altera e acresce dispositivos à Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010, que reorganiza a Defensoria Pública do Estado de Roraima e estabelece a competência e a estrutura dos seus órgãos, a organização e o estatuto da respectiva carreira."

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Roraima aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 75 da Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010, passa a vigorar, acrescido do inciso VIII com a seguinte redação:

"Art. 1º [...] I a VII – [...] VIII – licença-prêmio." (AC)

Art. 2º O §1º do art. 93 da Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 93. [...] §1º O valor do subsídio mensal do Defensor Público Substituto, a partir de 1º de janeiro de 2014, será de R\$ 19.977,05 (dezenove mil, novecentos e setenta e sete reais e cinco centavos), e R\$ 20.975,83 (vinte mil, novecentos e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos) a partir de janeiro de 2015, obedecido o teto de que trata o art. 37, XI da Constituição Federal." (NR)

Art. 3º O art. 93 da Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010, passa a vigorar acrescido do §8º, com a seguinte redação:

"Art. 93. [...] [...] §§1º a 7º [...] §8º O subsídio do Secretário-Geral será fixado com um acréscimo de 10% (dez por cento), incidente sobre o subsídio da categoria mais elevada, obedecido o teto de que trata o art. 37, XI da Constituição Federal." (AC)

Art. 4º O art. 94 da Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010, passa a vigorar, acrescido do inciso V, com a seguinte redação:

"Art. 94. [...] I a IV – [...] V – auxílio alimentação." (AC)



GOVERNO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

Art. 5º O art. 94 da Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010, passa a vigorar, acrescido do §6º, com a seguinte redação:

"Art. 94. [...]

[...]

§§1º a 5º [...]

§6º O auxílio alimentação a que se refere o inciso V será pago em pecúnia e terá caráter indenizatório, limitado em até 10% (dez por cento) do subsídio do Defensor Público do Estado Substituto." (AC)

Art. 6º O parágrafo único do art. 95 da Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 95. [...]

Parágrafo único. Os membros da Defensoria Pública do Estado que permanecerem trabalhando durante o recesso de final de ano terão direito a compensar o período no ano seguinte." (NR)

Art. 7º O art. 97 da Lei Complementar nº 164, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 97. As férias serão remuneradas com acréscimo de, no mínimo, 1/3 (um terço) da remuneração global do Membro da Defensoria Pública do Estado, fixado por ato do Defensor Público-Geral, e o seu pagamento se efetuará até um dia antes do início do respectivo período." (NR)

Art. 8º O art. 99 da Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010, passa a vigorar, acrescido do inciso IX, com a seguinte redação:

"Art. 99. [...]

I a VIII - [...]

IX - licença prêmio por assiduidade no serviço." (AC)

Art. 9º O art. 110-A fica acrescido à Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010, com a seguinte redação:

"Art. 110-A. Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o membro da Defensoria Pública do Estado fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio, por assiduidade, sem prejuízo de sua remuneração, observadas as seguintes condições:

I - será convertida em pecúnia em favor dos beneficiários dos membros da Defensoria Pública do Estado falecidos, que não a tiverem gozado;

II - não será devida a quem houver sofrido penalidade de suspensão durante o período aquisitivo ou afastar-se do cargo em virtude de licença sem remuneração;

III - poderá ser gozada no todo ou em parcelas não inferiores a 1 (um) mês.

Parágrafo único. O Defensor Público-Geral poderá, quando por necessidade do serviço não for possível o afastamento do beneficiário, indeferir, adiar ou interromper o gozo da licença-prêmio, garantindo o direito à indenização."



GOVERNO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão à conta de dotação orçamentária própria da Defensoria Pública do Estado.

Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 8 de julho de 2013.

JOSÉ DE ANCHIETA JUNIOR
Governador do Estado de Roraima